



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI ORDINARIA 17/2026

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.823, de 2 de junho de 2022, para instituir, no âmbito do projeto "Adote uma árvore - Corumbá mais verde", a ação "Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.823, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A, 1º-B e 6º-A, com as seguintes redações:

"Art. 1º-A. Fica instituída, no âmbito do projeto 'Adote uma árvore - Corumbá mais verde', a ação 'Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore', destinada a incentivar que famílias residentes no Município celebrem o nascimento de criança por meio da adoção ou do plantio voluntário de árvore.

§ 1º A participação na ação dependerá da manifestação expressa e voluntária de um dos pais ou do responsável legal pela criança.

§ 2º A vinculação entre o nascimento e a árvore terá caráter simbólico e educativo, não conferindo direito subjetivo ao recebimento de muda, insumo ou serviço custeado pelo Município.

Art. 1º-B. São objetivos da ação:

- I** - promover a educação ambiental e a conscientização sobre a preservação da flora;
- II** - fortalecer o vínculo das famílias e da comunidade com a arborização urbana;
- III** - estimular a participação social na adoção, no plantio e no cuidado responsável de árvores;
- IV** - contribuir para a ampliação progressiva da cobertura arbórea e para a valorização da vegetação nativa;
- V** - associar o nascimento de novas gerações ao compromisso coletivo com a qualidade ambiental e a sustentabilidade;
- VI** - ampliar o conhecimento das famílias sobre as formas voluntárias de participação na ação e sobre as possibilidades de adoção ou plantio de árvores no Município.

Art. 6º-A. A participação na ação poderá ocorrer por meio:

- I** - da adoção de árvore já existente, na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei;
- II** - do plantio voluntário de muda obtida pelo interessado por meios próprios ou mediante doação de pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades da sociedade civil, observadas as normas ambientais, urbanísticas e de arborização aplicáveis;
- III** - da participação voluntária em plantio coletivo realizado em conformidade com a legislação ambiental e o planejamento municipal.

§ 1º O plantio de nova muda em área pública municipal dependerá de prévia avaliação e aprovação técnica quanto ao local e à espécie, observados o Código Municipal de Arborização, o Plano Municipal de Arborização Urbana, quando instituído, e as demais normas aplicáveis.

§ 2º A definição da espécie e do local deverá considerar, entre outros aspectos, a acessibilidade, a circulação de pedestres, a largura do passeio, as redes de energia, as tubulações, a infraestrutura urbana, o porte da árvore e as características ambientais da área.

§ 3º À adesão e à execução aplicam-se, no que couber, os procedimentos e as responsabilidades previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 4º A ação não impõe ao Município a produção, a aquisição, o fornecimento, o transporte, o plantio ou a





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

manutenção de mudas, nem a criação de órgão, estrutura administrativa, cargo ou função pública.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, poderão ser utilizadas na ação mudas eventualmente disponibilizadas pelo Município no âmbito de programas, campanhas ou atividades de arborização já existentes, observadas a disponibilidade de estoque, as prioridades do planejamento municipal e a capacidade operacional, sem garantia de atendimento individual.

§ 6º A ação poderá ser divulgada nos canais institucionais e nos equipamentos públicos municipais, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade de recursos e as normas aplicáveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Municipal nº 2.823, de 2 de Junho de 2022, que instituiu o Programa “Adote uma Árvore – Corumbá Mais Verde”, mediante a inclusão da ação denominada “Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore”.

A proposta estabelece uma iniciativa de caráter voluntário, educativo e socioambiental, **destinada a incentivar as famílias a celebrar o nascimento de uma criança por meio da adoção ou do plantio responsável de uma árvore**. Busca-se, assim, associar o início de uma nova vida à preservação ambiental, ao cuidado com os espaços urbanos e à construção de uma cidade mais arborizada, saudável e sustentável para as futuras gerações.

De acordo com os dados disponíveis no Painel de Monitoramento de Nascidos Vivos do Governo Federal, Corumbá registrou 1.867 nascidos vivos em 2021; 1.781 em 2022; 1.746 em 2023; 1.545 em 2024; e 1.735 em 2025, **resultando em média anual aproximada de 1.734 nascimentos no período**. Esses números evidenciam o significativo potencial educativo e ambiental da ação, especialmente pela possibilidade de envolver, a cada ano, centenas de famílias em práticas de arborização e preservação do meio ambiente.

A participação poderá ocorrer mediante a adoção de árvore já existente, o plantio voluntário de muda obtida pela própria família ou recebida por doação de pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades da sociedade civil, bem como pela participação em ações coletivas de plantio. O projeto também admite a utilização de mudas eventualmente disponibilizadas pelo Município no âmbito de programas, campanhas ou atividades de arborização já existentes.

Essa última possibilidade fica expressamente condicionada à existência de estoque, às prioridades do planejamento municipal e à capacidade operacional da Administração Pública, sem garantia de atendimento individual. A proposta, portanto, não estabelece direito subjetivo ao recebimento de muda nem obriga o Município a produzir, adquirir, reservar, transportar, plantar ou realizar a manutenção de árvores especificamente para cada nascimento. Essa cautela mostra-se necessária diante das informações encaminhadas pela Fundação de Meio Ambiente do Pantanal, que reconheceu a relevância ambiental da iniciativa, mas destacou que eventual ampliação da demanda por mudas deve observar a disponibilidade existente, a infraestrutura do viveiro, as equipes responsáveis e as ações de arborização já programadas. A redação proposta acolhe essas considerações e compatibiliza a ação com a realidade administrativa do Município.

A possibilidade de obtenção de mudas por meios próprios ou por doação também amplia a participação social e estimula a cooperação entre famílias, empresas, viveiros, organizações da sociedade civil e demais interessados. Desse modo, a política não depende exclusivamente da estrutura municipal para alcançar seus objetivos, fortalecendo o princípio constitucional da responsabilidade compartilhada pela proteção do meio ambiente.

Além do plantio, o projeto busca ampliar o conhecimento das famílias sobre as formas voluntárias de participação e





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

prevê a possibilidade de divulgação da ação nos canais institucionais e nos equipamentos públicos municipais, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade de recursos e as normas aplicáveis.

Tal medida poderá aproximar a política pública de seus destinatários, apresentar as modalidades de participação e orientar os interessados sobre a adoção de árvores ou o plantio de mudas obtidas por meios próprios, por doações ou, quando possível, em ações municipais já existentes.

A proposta preserva, contudo, a autonomia do Poder Executivo para definir os meios, os locais, a periodicidade e os instrumentos de divulgação, não criando canal administrativo obrigatório, cadastro específico, prazo de atendimento ou atribuição direta a determinado órgão municipal.

Também permanece assegurado que qualquer plantio realizado em área pública dependerá de prévia avaliação técnica quanto ao local, à espécie e às condições adequadas de desenvolvimento da árvore. Deverão ser observadas as normas municipais de arborização, a acessibilidade, a mobilidade urbana, a existência de redes de energia, água, esgoto e demais equipamentos públicos, bem como as diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana, quando instituído.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal, que reconhecem a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A iniciativa também se harmoniza com o art. 227 da Constituição Federal, ao associar a proteção ambiental à construção de condições adequadas para o desenvolvimento das presentes e futuras gerações, e com as diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade —, especialmente no que se refere ao direito a cidades sustentáveis, ao planejamento urbano e à proteção do meio ambiente natural e construído.

Existem precedentes legislativos semelhantes em outros municípios brasileiros. Destaca-se a Lei Municipal nº 10.050, de 15 de setembro de 2020, de Araraquara, Estado de São Paulo, que instituiu o projeto “Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore”. A experiência daquele Município demonstrou a possibilidade de articulação entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil, inclusive mediante doação de mudas e colaboração na manutenção das árvores.

A proposta apresentada para Corumbá, entretanto, foi adaptada à legislação municipal e à capacidade operacional informada pela Fundação de Meio Ambiente do Pantanal. Diferentemente de modelos que determinam a entrega obrigatória de uma muda para cada criança nascida, o presente projeto estrutura uma ação voluntária, flexível e integrada a programa municipal já existente, sem impor metas quantitativas, prazos, despesas obrigatórias ou novas atribuições administrativas.

Trata-se, portanto, de proposta que concilia proteção ambiental, participação comunitária, educação para a sustentabilidade e celebração da vida, preservando a autonomia administrativa e orçamentária do Município.

Diante da relevância social e ambiental da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

CORUMBA/MS, 31 de Agosto de 2026

Hanna Ellen
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO Nº 05/2026/AJUR/GABHANNA Interessada: Vereadora Hanna Santana
Origem: Gabinete Parlamentar da Vereadora Hanna Santana Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.823/2022 para instituir a ação ‘Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore’. Autoria: Vereadora Hanna Santana EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.823/2022. AÇÃO ‘NASCE UMA CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE’. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. ARBORIZAÇÃO URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E LEGISLATIVA MUNICIPAL. ARTS. 23, VI E VII; 30, I E II; E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 145 DA REPERCUSSÃO GERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADESÃO EXPRESSA E VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A MUDA OU SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃO, ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA, CARGO OU FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPESA PÚBLICA OBRIGATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO E COM O PLANEJAMENTO AMBIENTAL. DISTINÇÃO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PROJETO ‘BERÇO VERDE’, VETADO EM 2017. PRECEDENTES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS. TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DAS SALVAGUARDAS CONSTANTES DA MINUTA. I — RELATÓRIO Trata-se de análise jurídico-legislativa do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Hanna Santana que acrescenta os arts. 1º-A, 1º-B e 6º-A à Lei Municipal nº 2.823, de 2 de junho de 2022, responsável por instituir o projeto ‘Adote uma árvore - Corumbá mais verde’. A proposição cria, dentro da política já vigente, a ação ‘Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore’, destinada a incentivar que famílias residentes no Município celebrem o nascimento de uma criança mediante a adoção de árvore existente, o plantio voluntário de muda providenciada pelo próprio interessado ou a participação voluntária em plantio coletivo compatível com a legislação e o planejamento municipal. A redação condiciona a participação à manifestação expressa de um dos pais ou do responsável legal, atribui caráter simbólico e educativo à vinculação entre o nascimento e a árvore e afasta expressamente qualquer direito subjetivo ao recebimento de muda, insumo ou serviço custeado pelo Município. Nos casos de plantio em área pública, exige-se prévia avaliação e aprovação técnica quanto ao local e à espécie, com observância do Código Municipal de Arborização, do Plano Municipal de Arborização Urbana, quando instituído, da acessibilidade, da circulação de pedestres e das infraestruturas existentes. O § 4º do art. 6º-A também esclarece que a ação não impõe ao Município a produção, aquisição, fornecimento, transporte, plantio ou manutenção de mudas, nem a criação de órgão, estrutura, cargo ou função pública. A instrução da proposta foi antecedida por consulta à Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP. No Ofício nº FMAP002352026, de 21 de agosto de 2026, o órgão reconheceu a relevância da iniciativa e recomendou adesão voluntária, avaliação técnica prévia dos locais, compatibilização com o planejamento municipal e consideração da disponibilidade de mudas, da estrutura de produção e manejo e da capacidade operacional. Essas cautelas foram incorporadas à minuta. Também foram considerados os registros de nascidos vivos de Corumbá entre 2021 e 2025, cuja média aproximada foi de 1.735 nascimentos por ano, bem como o histórico de vetos do Poder Executivo Municipal, especialmente o veto total ao Projeto de Lei nº 41/2017, denominado ‘Berço Verde’, e as razões de veto publicadas entre 2025 e 2026 relacionadas a vício de iniciativa, reserva de administração e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Passa-se à análise. II — DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO A matéria encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A arborização de vias, passeios, praças e demais espaços urbanos possui relação direta com o ordenamento da cidade, a qualidade ambiental e a gestão do





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

patrimônio arbóreo municipal, caracterizando interesse predominantemente local. Os incisos VI e VII do art. 23 da Constituição atribuem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora. O art. 225, por sua vez, reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A dimensão educativa da proposta também encontra amparo no art. 225, § 1º, inciso VI, da Constituição, que prevê a promoção da educação ambiental e da conscientização pública. A Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, define a educação ambiental não formal como o conjunto de ações e práticas destinadas à sensibilização e à participação da coletividade na defesa da qualidade ambiental. O Supremo Tribunal Federal consolidou a competência legislativa municipal ambiental no Tema 145 da repercussão geral: O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. STF, RE nº 586.224, Tema 145 da repercussão geral. A minuta observa esses limites. Não disciplina matéria reservada à União ou ao Estado, não modifica regras de licenciamento ou proteção de espécies e subordina qualquer plantio às normas ambientais e urbanísticas vigentes. Há, portanto, competência municipal para a sua edição.

III — DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR A regra geral do processo legislativo é a iniciativa concorrente, sendo reservadas ao Chefe do Poder Executivo somente as matérias expressamente indicadas na Constituição e na Lei Orgânica. Por constituírem exceção, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas restritivamente. O art. 62 da Lei Orgânica do Município de Corumbá reserva ao Prefeito, entre outras matérias, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos, Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, bem como matérias orçamentárias inseridas na reserva constitucional. A proposição examinada não alcança nenhuma dessas hipóteses. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911, fixou a tese do Tema 917 da repercussão geral, aplicável aos Estados e aos Municípios: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE nº 878.911, Tema 917 da repercussão geral. No caso em exame, a norma não cria ou reestrutura órgão, não nomeia Secretaria ou Fundação responsável, não altera competências administrativas, não dispõe sobre servidores, não determina contratação, não fixa prazo para regulamentação e não impõe a realização de campanha, cadastro, cerimônia ou plantio pelo Poder Público. Ao contrário, o § 4º do art. 6º-A foi redigido precisamente para excluir a produção, aquisição, entrega, transporte, plantio e manutenção de mudas como obrigações municipais. A análise técnica exigida para plantios em área pública não cria atribuição nova, mas, representa condição de exercício de uma competência ambiental e urbanística já existente, expressamente reconhecida pela Lei nº 2.823/2022 e pelo Código Municipal de Arborização. Há ainda precedente local especialmente relevante. A própria Lei Municipal nº 2.823/2022, ora alterada, originou-se de proposta parlamentar do então vereador Yussef Salla e foi sancionada pelo Poder Executivo. A nova proposição apenas amplia, com cautelas adicionais, as modalidades voluntárias de participação social previstas nessa política municipal. Conclui-se, assim, que a iniciativa parlamentar é juridicamente legítima e compatível com o Tema 917, não havendo afronta ao art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

IV — DA NATUREZA NORMATIVA DA PROPOSIÇÃO E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO A proposta não se limita a autorizar o Poder Executivo a praticar atos que já se encontram em sua esfera de competência. Seu conteúdo normativo consiste em inserir, na Lei nº 2.823/2022, uma nova modalidade de participação social, definir seus objetivos, estabelecer as formas de adesão e fixar salvaguardas ambientais, urbanísticas, administrativas e financeiras. Essa opção é relevante porque leis meramente autorizativas não corrigem eventual invasão da reserva administrativa. O entendimento adotado pelo Executivo de Corumbá em vetos recentes demonstra que a expressão ‘fica autorizado’ não impede o reconhecimento de vício quando o restante do texto cria obrigações para órgãos públicos. A minuta examinada segue técnica diversa, pois, possui comando normativo próprio, mas não determina a execução de tarefas pelo Executivo. Ademais, a reserva de administração permanece integralmente preservada, tendo em vista





PÁGINA 6 DE 8



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

dados; não indica órgão executor; não cria atribuição; e não impõe custeio ao Município. A diferença não é apenas terminológica, mas material. O ‘Berço Verde’ instituiu uma prestação administrativa individualizável a cargo do Município. O projeto atual institui modalidade voluntária de participação comunitária em política ambiental já vigente, na qual o interessado assume, em regra, os recursos e responsabilidades previstos na Lei nº 2.823/2022. Desse modo, a decisão administrativa de 2017 funciona como parâmetro preventivo, mas não como obstáculo jurídico. Ao contrário, a atual redação foi estruturada precisamente para superar as causas então apontadas.

VIII — DOS PRECEDENTES LEGISLATIVOS ANÁLOGOS Há diversas experiências municipais relacionadas à associação simbólica entre nascimento e plantio de árvores. Esses exemplos não possuem força vinculante e não substituem o exame da competência e da iniciativa em Corumbá, mas demonstram a legitimidade do objeto e oferecem parâmetros de execução. Em Araraquara/SP, a Lei nº 10.050, de 15 de setembro de 2020, originada do Projeto de Lei nº 190/2020, de autoria parlamentar, foi aprovada, sancionada e efetivamente executada. Segundo informação oficial da Câmara Municipal, o programa alcançou 5.493 árvores plantadas até dezembro de 2022, com doação de mudas e parceria para manutenção. A experiência confirma a viabilidade social da ideia e evidencia a importância do planejamento coletivo e dos cuidados posteriores ao plantio. Em Suzano/SP, instituiu-se iniciativa equivalente pela Lei Municipal nº 5.341/2022, também de autoria parlamentar. Registros oficiais de 2023 a 2026 demonstram a continuidade de plantios solicitados voluntariamente pelas famílias, em espaços públicos submetidos à análise técnica. Balsas/MA, por sua vez, editou a Lei nº 1.487/2019 sobre o mesmo tema. No plano federal, o Projeto de Lei nº 3.994/2024, originário da Câmara dos Deputados e ainda em tramitação no Senado Federal, pretende estimular a adoção de medidas semelhantes pelos Municípios. Por não ter sido convertido em lei, o projeto federal deve ser mencionado apenas como referência legislativa, e não como fundamento normativo vigente. A solução proposta para Corumbá é juridicamente mais cautelosa do que parte desses precedentes, pois não obriga a entrega de muda, não fixa prazo, não exige certificado e não transfere custos ao Município. Mantém-se, porém, o núcleo legítimo da política que são a educação ambiental, participação comunitária e fortalecimento da arborização urbana.

IX — DA TÉCNICA LEGISLATIVA A minuta observa os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998. A ementa identifica com clareza a lei alterada e o objeto da inovação; o art. 1º utiliza técnica de acréscimo de dispositivos; e a numeração alfanumérica dos arts. 1º-A, 1º-B e 6º-A preserva a sequência da lei vigente sem renumerar seus demais artigos. O texto alterado está adequadamente delimitado por aspas e acompanhado da indicação ‘NR’. Há unidade temática, articulação lógica entre objetivos, formas de participação e salvaguardas, além de cláusula de vigência compatível com norma que não exige adaptação administrativa obrigatória. As remissões aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 2.823/2022 são pertinentes. A expressão ‘no que couber’ evita a aplicação automática de procedimentos incompatíveis com determinada modalidade de participação e preserva a interpretação sistemática da legislação. Não se identifica necessidade de alteração na redação atual. Recomenda-se, entretanto, que eventuais emendas apresentadas durante a tramitação sejam avaliadas para impedir a reintrodução de obrigações materiais ou financeiras que a minuta deliberadamente afastou.

X — DA ANÁLISE PREVENTIVA DOS RISCOS DE VETO As mensagens de veto publicadas pelo Executivo de Corumbá entre 2025 e 2026 revelam interpretação rigorosa do art. 62 da Lei Orgânica e do art. 113 do ADCT. Em especial, foram questionados projetos que atribuíram coordenação e fiscalização a Secretarias, obrigaram intervenções físicas em prédios públicos, criaram campanhas ou serviços, impuseram parcerias e geraram despesas sem estimativa de impacto. Assim, a atual proposição enfrenta preventivamente esses fundamentos, de modo que não nomeia órgão executor; não cria dever de regulamentar; não prevê convênio ou parceria obrigatória; não estabelece despesa; não assegura benefício individual; não cria campanha, cadastro ou certificado; não altera a estrutura administrativa; e não interfere no planejamento ambiental ou orçamentário. Além disso, recomendamos a apresentação simultânea de INDICAÇÃO ao Poder Executivo, sugerindo estudos e implantação administrativa das ações. Essa combinação constitui estratégia adequada de cooperação institucional.

XII — CONCLUSÃO Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica do Gabinete da Vereadora Hanna Santana opina favoravelmente à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regularidade formal e viabilidade legislativa do Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Municipal nº 2.823/2022 para instituir a ação ‘Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore’. A proposição insere-se na competência municipal para tratar de interesse local, proteção ambiental, arborização urbana e educação ambiental; harmoniza-se com os arts. 23, 30 e 225 da Constituição Federal e com a Lei nº 9.795/1999; e observa a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 145 e 917 da repercussão geral. A iniciativa parlamentar é legítima porque o projeto não cria ou reestrutura órgãos, não altera atribuições administrativas, não dispõe sobre servidores e não invade a reserva de administração. A proposta possui conteúdo normativo próprio, sem se reduzir a autorização genérica dirigida ao Executivo. Também não há criação de despesa pública obrigatória. A adesão é expressa e voluntária, inexistente direito subjetivo ao recebimento de muda ou serviço, e o § 4º do art. 6º-A afasta expressamente qualquer dever municipal de produção, aquisição, fornecimento, transporte, plantio ou manutenção. Por isso, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro na redação atual. O projeto distingue-se materialmente do ‘Berço Verde’ vetado em 2017, incorpora as recomendações técnicas da FMAP, respeita o Código Municipal de Arborização e o planejamento urbano, evita tratamento compulsório de dados pessoais e apresenta técnica legislativa compatível com a Lei Complementar nº 95/1998. Assim, não se identificam impedimentos jurídicos à tramitação, aprovação e sanção da matéria. Recomenda-se o regular prosseguimento do projeto e a preservação integral das salvaguardas relativas à voluntariedade, à aprovação técnica, à inexistência de direito subjetivo e à ausência de obrigações financeiras ou administrativas para o Município. É o parecer. Jean Carlos Soares de Medeiros OAB/MS – 25.656

